



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.534 - PR (2018/0106379-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE FERENCZ
ADVOGADO : JULIANA PASA - PR071761
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - ASSISTENTE
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. EXAME DE ORDEM. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PROVIMENTO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 22/05/2018, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a expedição de certidão de aprovação no Exame de Ordem. Concedida a segurança, recorreu o impetrado, restando mantida a sentença, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que "restou atendido o propósito da realização do exame de ordem, que é avaliar se o estudante está em condições de exercer a profissão de advogado, pouco importando o fato de o impetrante ter concluído o oitavo período após a data estabelecida pelo edital".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "sobre a alegada violação ao art. 458 do CPC/1973 (489 do CPC/2015), diante da suposta falta de fundamentação do acórdão recorrido, que adotou os fundamentos da sentença de primeiro grau, verifica-se que a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do STF, admitem a motivação *per relationem*, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Neste sentido: REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; RE 730.208 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 21/6/2013; RE 614.967 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA Julgado em 26/2/2013, DJe 18/3/2013" (STJ, AgInt no AREsp 1.178.297/ES, Rel. Ministro FRANCISCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018).

V. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

VI. No caso, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, a partir da análise do Provimento 144/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do Recurso Especial.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.534 - PR (2018/0106379-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, em 12/06/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/05/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, em 10/10/2017, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. EXAME DE ORDEM. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. DIREITO CONFIGURADO.

Hipótese em que restou atendido o propósito da realização do exame de ordem, que é avaliar se o estudante está em condições de exercer a profissão de advogado, pouco importando o fato de o impetrante ter concluído o oitavo período após a data estabelecida pelo edital. Precedentes deste Tribunal' (fl. 1087e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento, nos seguintes termos:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma.

3. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento' (fl. 1118e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 489, II, do CPC/2015, 8º, IV, §1º e 58 da Lei 8.906/94, sob os seguintes fundamentos: a) o Tribunal de origem 'não apresentou de forma mínima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos que ensejaram a negativa de provimento do apelo interposto' (fl. 1135e); b) 'não obstante o possível controle exercido pelo Poder Judiciário, é incumbência específica da Coordenação Nacional de Exame de Ordem à realização e, consequentemente, a elaboração do Edital que regula o Exame de Ordem, em ato discricionário administrativo' (fl. 1137e); c) o recorrido não atendeu os requisitos estabelecidos no edital ao qual se submeteu, razão pela qual a ele não pode ser concedido o certificado de aprovação no exame.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Em sede de contrarrazões (fls. 1155/1167e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 1077/1088e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 1170/1171e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter ordem que determine aos impetrados a expedição de certidão de aprovação no Exame de Ordem.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Em relação à suposta violação ao artigo 489, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Além disso, esta Corte entende que não há falar em ofensa ao artigo 489 do CPC/2015, com a declaração de nulidade da decisão proferida, "quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto (STJ, AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016), como na hipótese dos autos.

No que diz respeito à irresignação recursal, manifestou-se o Tribunal de origem:

'A manutenção da sentença é medida que se impõe tendo em vista que:

(...)

(b) no caso, em que pese o impetrante cursar o 8º período na data-limite fixada pelo edital (28/10/2015), é certo que a matrícula para o 9º período iniciou antes da realização das últimas provas do Exame de Ordem e, portanto, antes de findo o certame, o candidato atendeu a todas as exigências do Provimento nº 144/2011 e faz jus à expedição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certificado de aprovação;

(c) ainda, cabe ser dito que o exame de ordem tem um propósito que é avaliar se, após a conclusão do curso, o estudante está em condições de exercer a profissão de advogado. Este propósito foi perfeitamente atendido, pouco importando o fato de o impetrante ter concluído o oitavo período alguns dias antes da data estabelecida pelo edital' (fls. 1085/1086e).

Constata-se, portanto, que, não obstante a recorrente aponte ofensa a preceito de lei federal para fundamentar seu inconformismo, o exame de sua irresignação exigiria a apreciação da Portaria nº 144/2011, cuja análise é inviável, em sede de Recurso Especial, porquanto não se insere no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DA ORDEM. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO NO ATO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL DE VIOLAÇÃO A PROVIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.

I - Alega-se violação dos arts. 8º, IV e § 1º, e 58, da Lei n. 8.906/1994, que trata dos requisitos necessários para inscrição de profissional nos quadros da OAB e da competência privativa do Conselho Seccional da OAB.

II - O exame de eventual infringência a esses dispositivos, tidos por contrariados pela parte recorrente, exigiria, necessariamente, a análise do Provimento n. 144/2011, do Conselho Federal da OAB, pretensão insuscetível de ser apreciada em sede de recurso especial. Isto porque tal ato administrativo não se enquadra no conceito de lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

III - Pela mesma razão, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente.

IV - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.643.062/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial e, nesta extensão, **nego-lhe provimento**" (fls. 1.186/1.188e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"2 – PRELIMINARMENTE – DA HABILITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB NOS AUTOS

Como demonstrado, a matéria de fundo discutida nos presentes autos versa sobre a possibilidade de estudantes do 8º semestre do curso de Direito, ou penúltimo ano, poderem inscrever-se nos quadros da OAB em caso de aprovação, cuja competência regulamentar é exclusiva do Conselho Federal da OAB.

Com efeito, a Lei n. 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, instituiu a aprovação em Exame de Ordem como requisito essencial para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, **litteris**:

(...)

No uso das atribuições conferidas por lei, o Conselho Federal da OAB, após discussão em Plenário da proposição n. 2011.19.02371-02, promoveu a unificação do procedimento de aplicação do Exame de Ordem através do Provimento n. 144/2011, concentrando na própria entidade, por delegação das Seccionais, a competência para contratar empresa para execução do certame; designar as Bancas Examinadora e Recursal; elaborar as regras dos respectivos Editais, dar publicidade aos atos de convocação, resultados e homologação final etc.

O edital normativo do certame, que contém a regra limitadora para a inscrição da estudantes de Direito no Exame, confirma a premissa ao indicar claramente o Presidente do Conselho Federal da OAB como a autoridade condutora do certame.

Diante do exposto, resta indene de dúvidas que o Conselho Federal da OAB possui interesse jurídico na demanda, especialmente porque é parte em outras ações em trâmite nesse C. Superior Tribunal de Justiça que tratam sobre a matéria, a exemplo do REsp 1.156.949/PR.

(...)

A matéria discutida nos presentes autos, portanto, transcende o mero interesse entre as partes, se espraiando sobre a esfera dos interesses de todos os Bacharéis em Direito candidatos no Exame de Ordem, além de repercutir na competência legal do Conselho Federal da OAB de regulamentar o Exame de Ordem, bem como de promover a disciplina e seleção de seus inscritos, conforme arts. 8º, § 1º, 44, II, e 54, I e V, da Lei n. 8.906/1994.

Diante do exposto, o Conselho Federal da OAB requer sua habilitação no presente feito na qualidade de ASSISTENTE SIMPLES do Conselho Seccional da OAB/PR, e/ou TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO, ou, ainda, na condição de **AMICUS CURIAE**, nos termos do arts. 119, 121 e 138 do CPC.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Da Nulidade do Acórdão – Ausência de Fundamentação – Mera Transcrição dos Fundamentos da Sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com efeito, com esteio na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, anteriormente apresentada nas razões do Recurso Especial, não resta dúvida de que o acórdão recorrido não atende ao comando constitucional do art. 93, IX, da CF nem o art. 489, II, do CPC, vez que não apresentou de forma mínima os fundamentos que ensejaram a negativa de provimento do apelo interposto.

Da ofensa a preceito legal - Violação aos artigos 8º, IV e § 1º e 58, ambos da Lei 8.906/94.

Como se denota da decisão impugnada, o Recurso Especial não fora admitido tendo em vista a necessidade de análise do Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

No entanto, da simples análise do recurso, constata-se que a matéria debatida é exclusivamente de direito - violação do r. acórdão recorrido aos arts. 8º, IV, §1º, e 58, da Lei nº 8.906/94.

Não há discussão de matéria fática, pois os fatos são incontroversos, e a análise do Provimento 144/2011 do Conselho Federal apresenta-se apenas como matéria de fundo ao tema em discussão, qual seja, a competência exclusiva da OAB para realizar e regulamentar o Exame de Ordem.

Nesse sentido, vale a transcrição das razões anteriormente apresentadas, as quais demonstram efetivamente a violação aos artigos 8º, IV, §1º, e 58, da Lei nº 8.906/94:

Consoante previsto na Lei 8.906/94, à Ordem dos Advogados do Brasil compete à realização do Exame de Ordem, a qual deve ser regulamentada em Provimento do Conselho Federal da OAB:

(...)

Por sua vez, o Provimento 144/2011 do Conselho Federal da OAB, que regulou o XVIII Exame de Ordem Unificado, em seu artigo 2º dispõe o seguinte:

(...)

Desta forma, não obstante o possível controle exercido pelo Poder Judiciário, é incumbência específica da Coordenação Nacional de Exame de Ordem à realização e, consequentemente, a elaboração do Edital que regula o Exame de Ordem, em ato discricionário administrativo. Ao poder judiciário não cabe emitir um juízo de mérito sobre os atos administrativos; a sua competência, neste caso, restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado.

Regulador do certame, o Provimento 144/2011 expressamente fixa que apenas os estudantes do último ano ou do nono e décimo semestres podem prestar o certame:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando tal conjectura, o Edital 2015.3, que regulou o Exame de Ordem objeto deste **writ**, estabeleceu a todos os candidatos o seguinte:

(...)

O Provimento, portanto, é expresso ao limitar que apenas estudantes do 9º e 10º período do curso de direito poderão realizar o exame.

(...)

In **casu**, como o recorrido, no momento da inscrição, cursava o 8º período do Curso de Direito, não poderia ter participado do Exame de Ordem, ou, tendo participado, ser considerada "treineiros". Cristalino, pois, que o mesmo não atendera aos requisitos estabelecidos no Edital ao qual se submeteu.

(...)

Por fim, vale ressaltar que a recorrida possuía ciência de todos os requisitos para a realização do exame de ordem e para fazer jus ao certificado de aprovação, não havendo que se falar, portanto, da existência de qualquer expectativa decorrente do equívoco de sua inscrição do exame de ordem" (fls. 1.218/1.233e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão objeto deste recurso e então: a) a habilitação do Conselho Federal da OAB no presente feito na qualidade de ASSISTENTE SIMPLES do Conselho Seccional da OAB/PR, e/ou TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO, ou, ainda, na condição de **AMICUS CURIAE**, nos termos do arts. 119, 121 e 138 do CPC. b) o recebimento e o processamento do presente agravo regimental, para conhecimento e apreciação da 2ª Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça; c) a reforma da decisão da digna Ministra Relatora, dando provimento ao Recurso Especial interposto" (fls. 1.233/1.234e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.240e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.534 - PR (2018/0106379-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Registre-se, de plano, que foi deferido o pedido de assistência simples, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a expedição de certidão de aprovação no Exame de Ordem.

Concedida a segurança, recorreu o impetrado, restando mantida a sentença, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que "restou atendido o propósito da realização do exame de ordem, que é avaliar se o estudante está em condições de exercer a profissão de advogado, pouco importando o fato de o impetrante ter concluído o oitavo período após a data estabelecida pelo edital".

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 489, II, do CPC/2015 e 8º, IV, § 1º, e 58 da Lei 8.906/94, sob os seguintes fundamentos: a) o Tribunal de origem "não apresentou de forma mínima os fundamentos que ensejaram a negativa de provimento do apelo interposto" (fl. 1.135e); b) "não obstante o possível controle exercido pelo Poder Judiciário, é incumbência específica da Coordenação Nacional de Exame de Ordem à realização e, conseqüentemente, a elaboração do Edital que regula o Exame de Ordem, em ato discricionário administrativo" (fl. 1.137e); c) o recorrido não atendeu os requisitos estabelecidos no edital ao qual se submeteu, razão pela qual a ele não pode ser concedido o certificado de aprovação no exame.

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 489 do CPC/2015.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, "sobre a alegada violação ao art. 458 do CPC/1973 (489 do CPC/2015), diante da suposta falta de fundamentação do acórdão recorrido, que adotou os fundamentos da sentença de primeiro grau, verifica-se que a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do STF, admitem a motivação *per relationem*, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Neste sentido: REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; RE 730.208 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 21/6/2013; RE 614.967 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA Julgado em 26/2/2013, DJe 18/3/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 1.178.297/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018).

Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Não se pode deixar de registrar, outrossim, que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

No caso, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, a partir da análise do Provimento 144/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do Recurso Especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. **PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.**

(...)

3. Ademais, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o ponto central da controvérsia levantado pelo insurgente fundamenta-se em portarias e normas regulamentadoras. No entanto, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0106379-0

AgInt no
REsp 1.739.534 / PR

Números Origem: 450339362020164040000 50278732820164047000 PR-50278732820164047000
TRF4-50339362020164040000

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE FERENCZ
ADVOGADO : JULIANA PASA - PR071761
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
ASSISTENTE
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE FERENCZ
ADVOGADO : JULIANA PASA - PR071761
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
ASSISTENTE
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.